



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 215-12.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE - RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ESCOLHA DO NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO. Nome do candidato: Alexandre Soares da Silva x alcunha: ELVIS(DJ THUSCO). Havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido, inexistindo nenhuma conexão de identidade evidente entre o nome do candidato e seu nome de urna, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE SOARES DA SILVA (fls. 36-39) em face da sentença (fls. 32-33) que julgou procedente a ação de impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 36-39), o pretense candidato sustentou que o art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 não poderia ter sido interpretado de forma expandida, como supostamente fora realizado pelo juízo monocrático: “A determinação do art. 11, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, deixa clara a necessidade de constar do texto da ata da convenção partidária, o nome do candidato indicado pelo partido.”.

Além disso, o recorrente alega que sua alcunha – ELVIS(DJ THUSCO) – que, inclusive, será utilizada na urna, é bastante conhecida na cidade de Rio Grande/RS, de forma que a simples menção deste nome na ata da convenção partidária é suficiente para que haja associação à sua pessoa. Por fim, o pretense candidato alega que o juízo monocrático tratou de forma diversa em outros processos a matéria tratada nos presentes autos.

Com contrarrazões (fls. 51-52), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 59).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico em 12/09/2016 (fl. 34), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 36), restando, portanto, observado o tríduo legal a que aludem os §§1º e 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

A questão versa sobre pedido de registro de candidato para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, em Rio Grande/RS, havendo controvérsia quanto à habilitação de seu nome como candidato na Convenção Municipal do Partido Social Cristão – PSC.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o registro da candidatura diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.

Compulsando-se os autos, **não assiste razão ao recorrente.**

Inicialmente, cumpre sublinhar que, consoante o entendimento do TSE, a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Segue o entendimento:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.
2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.
3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13). (grifado)

Dessa forma, destaca-se que, havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido para o qual pretende concorrer, não restando possível a efetiva identificação da escolha partidária, impõe-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com efeito, no caso em exame, diante das suas especificidades, não é possível aferir-se que ELVIS (DJ THUSCO) corresponde a ALEXANDRE SOARES DA SILVA, uma vez que não há nenhuma conexão de identidade evidente entre o nome do candidato e seu nome de urna.

Ademais, em que pese as alegações do recorrente no tocante a instrução probatória do presente feito, ainda que o juízo monocrático não tenha ofertado prazo para sanar as irregularidades de seu pedido de candidatura, conforme disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, verifica-se que o pretense candidato não se empenhou em demonstrar a veracidade dos fatos acerca de sua escolha como pré-candidato pelo PSC de Rio Grande/RS para o pleito de 2016, uma vez que o contexto probatório é insuficiente para verificar se ele realmente é conhecido pela alcunha citada na ata de convenção partidária do PSC de Rio Grande (fl. 22).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\3gke654d62dg4pqvfl7r74131649435342644160927230034.odt